



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 053/2023, de autoria do vereador Mattson Ranier Gomes de Araújo.

Relator: Lucieldo da Silva

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 053/2023, de autoria do vereador Mattson Ranier Gomes de Araújo que “Assegura a livre organização dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, nas modalidades de ensino fundamental e médio, do Município de Currais Novos e dá outras providências”.

Após analisar sobre o Projeto de Lei nº 053/2023, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi favorável sobre o PLOL nº 053/2023.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVEL ao PLOL nº 053/2023, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final VOTA pela APROVAÇÃO COM RESSALVA do referido projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Neste sentido, enviamos para a Douta a Procuradoria, para elaborar posicionamento sobre o tema, pois restou dúvida se de fato haveria vício de iniciativa bem como inconstitucionalidade sobre a matéria, assim, segue a conclusão da Douta Procuradoria:

Em face do exposto, conclui-se:

- a) a matéria tratada no PL nº 053/2023 insere-se da competência legislativa do Município, nos termos do art. 14 da LDB;**
- b) o PL nº 053/2023 contém disposições complementares à Lei nº 7.398, de 1985, que institui os grêmios estudantis, garantindo-lhes autonomia de organização, funcionamento e realização de atividades;**
- c) o inciso IV do art. 5º da proposição é formalmente inconstitucional por invadir competência da União (art. 22, I da CRFB);**
- d) o inciso V do art. 5º da proposição é materialmente inconstitucional por violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI da CRFB);**

Diante disto opino **ser favorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 053/2023 e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 18 de dezembro de 2023.

**Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador**